Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1960/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/07351/2017/001
PROTOCOLO	: 2292090
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
RECORRENTE	: ADRIANA MANCINI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. ATRASO DE 5 DIAS NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão, assim como a multa aplicada pela escrituração de modo irregular e pela ausência de documentos, nos termos do art. 42, II e VIII, da LCE n. 160/2012, uma vez que verificada a falta de plausibilidade dos argumentos apresentados no recurso.

2. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do art. 46 da citada lei, vigente à época dos fatos. Cabe reduzir o valor da multa aplicada de 30 UFERMS ao valor correspondente aos 5 dias de atraso verificados, 5 UFERMS.

3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Adriana Mancini**, Secretária Municipal de Saúde de Tacuru, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão **AC00 668/2023,** prolatado na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023 (Processo TC/MS 07351/2017), para o único fim de aplacar a multa imposta no comando do "item 3" para o valor correspondente a **05 (cinco) UFERMS**, relativamente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso na remessa da prestação de contas ao TCE/MS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012. Mantêm-se todos os

demais comandos, na forma em que foram postos; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão AC00 668/2023, prolatado na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023 (Processo TC/MS 07351/2017, peça 92), que decidiu:

> 1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Adriana Mancini, secretária de saúde à época, com fundamento no art. 42, incisos II e VIII, art. 59, inciso III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa** no valor de 40 (quarenta) UFERMS à Sra. Adriana Mancini, secretária de saúde à época, em razão da escrituração de modo irregular e ausência de documentos na prestação de contas, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Adriana Mancini, secretária de saúde à época, em razão da intempestividade, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, para que observe com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública, principalmente quanto à regularização do processo de elaboração de Notas Explicativas, atentando-se à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta às DCASP, para que o atual gestor e o controlador interno, ao elaborar os próximos pareceres acerca das contas de gestão do Fundo de Saúde, observe os pontos de controle elencados no art. 38 da LC n. 141/2012 e que o atual gestor faça o controle de estoques de medicamentos, conforme o art. 9º da Portaria MS N. 1.155/2013;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, Adriana Mancini reconhece que houve intempestividade na remessa da prestação de contas ao TCE, mas que o evento não compromete os resultados.

Aduz que anexa ao recurso o Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado por todos os conselheiros e o Relatório Anual de Gestão do SUS.

Sustenta, quanto às demonstrações contábeis, que assiste razão em relação a divergência entre o Balanço Orçamentário e Anexo 17, quanto à execução de restos a pagar, entretanto, encaminha relação de empenhos a pagar que foram inscritos em restos a pagar processados e não processados em 31 de dezembro de 2016,

demonstrando que não há divergências entre o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, Balanço Orçamentário e relação de restos a pagar inscrito no exercício e, assim, após apresentação dos documentos, não permanecerá mais a infração.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 4), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

De ordem, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas – MPC que, reservando-se à emissão de parecer, solicitou a análise do feito pela Divisão de Fiscalização de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da Coordenadoria de Contas dos Municípios aviou a análise ANA – DFCGG/CCM 8946/2024 (peça 9) e certificou a intempestividade na prestação de contas.

Quanto aos documentos de remessa obrigatória, em relação às justificativas e documentos apresentados, constatou que permanecem falhas, face algumas inconsistências: Ata de reunião 04, de 24/05/2017 com aprovação do relatório de gestão com ressalva e o novo Parecer não dispõe sobre a regularidade mensal da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, bem como não apresenta a aprovação da prestação de contas do 1º quadrimestre, conforme análises dispostas no julgamento, ademais, os Conselheiros que assinaram esta ata na sua maioria com exceção do Sr. Nilson Goulart não constam do ato de nomeação (fls. 923-926 do TC/07351/2017). Além disso, como exemplo, o total das receitas do ano no parecer consta o valor de R$ 9.374.133,71 (fls. 9-34 do recurso TC/07351/2017/001) e no Balanço Orçamentário o referido valor foi de R$ 9.731.160,83 (fls. 103-105 do TC/07351/2017).

Aduz que permanece falha, também, na relação de empenhos a pagar juntada aos autos, o saldo de restos a pagar processados em 31/12/2016, sendo inscritos em restos a pagar R$ 225.567,15, pagos R$ 169.62,19, restando R$ 30.387,15 de restos a pagar processados e 26.117,61 de restos a pagar não processados. Ademais, esta relação apresenta inconsistências com a relação de restos a pagar inscritos de R$ 371.600,58 destacando o saldo de restos a pagar processados de R$ 30.387,15 e não processados R$ 341.213,43, bem como, com o anexo 17 em que consta restos a pagar inscritos de R$ 56.117,81, sendo processados de 30.387,15 e não processados de R$ 26.117,81.

Anotou que não houve manifestação da defesa, quanto a Demonstração das Variações Patrimoniais, registro em conta de designação genérica – linha 96 – Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas, no valor total de R$ 1.154.550,64, sem que tenha sido evidenciada em nota explicativa a natureza do registro efetuado.

O MPC emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC 9305/2024 (peça 12) e consignou que as falhas que motivaram a decisão recorrida não foram sanadas ou justificadas pela recorrente, tendo em vista que os argumentos são rasos e insuficientes para amparar o provimento do pleito recursal.

Opina por conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, mantendo-se integralmente os comandos do julgamento proferido.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Analisando os autos, acompanho a assertiva lançada pelo representante da Procuradoria de Contas, pois, como bem pontuado, as razões apresentadas são insuficientes para reformar a r. decisão da Corte Fiscal.

Como visto, não prospera a defesa da Recorrente que não trouxe, em sede de recurso, os documentos e esclarecimentos capazes de desconstruir os fundamentos de aplicação da multa por intempestividade e impropriedades.

A justificativa, no que cinge a remessa intempestiva da prestação de contas ao TCE/MS, tão somente confirma que houve descumprimento ao prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS 35/2011 (à época), Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra “A”.

Veja-se, a Resolução TCE/MS 54, de 14 de dezembro de 2016, aprovou novo Manual de Remessa de Informações - Anexo III, Contas Anuais de Gestão, item 2.1- Poder Executivo, subitem 2.1.1- Administração Direta e Indireta, Letra A - dispondo como data limite para apresentação das contas de gestão dos municípios o dia 31 de março do exercício subsequente.

Esta Corte de Contas disponibilizou no Portal do Jurisdicionado uma nova data, sendo o prazo final em 30/04/2017 e, de acordo com o recibo de protocolo (Processo originário TC/07351/2017), o gestor protocolou as contas em 05/05/2017, portanto, fora do prazo legal determinado, ficando, de fato, o gestor sujeito à multa prevista no art. 46[1], da Lei Complementar Estadual 160, de 02 de janeiro de 2012, pela falta de remessa tempestiva dos documentos.

Ocorre, entretanto, nos termos do citado dispositivo, o caso requer revisão quanto a medida de sanção, especificamente ao quantum apurado (30 UFERMS),

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trina UFERMS. (à época)

conforme disposto no “item 3” do Acórdão AC00 668/2023, considerando que o atraso verificado é de apenas 5 (cinco) dias.

Note-se, o artigo 46 da citada LCE 160/2012, estabelecia, à época dos fatos, que a multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponderia ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, e não poderia ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

De modo que, como resultado da evidencia dos fatos, enseja a reforma parcial do Decisum, para consignar quanto ao “item 3” multa correspondente a 5 (cinco) UFERMS a responsável, Senhora Adriana Mancini, secretária de saúde à época.

Deve, inclusive, o jurisdicionado passar a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Não são passiveis de acolhimento os demais argumentos de defesa, permanecendo as impropriedades descritas e, assim, a impossibilidade de desconstruir os fundamentos de aplicação de multa, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE 160/2012, conforme “item 2” do Decisum.

Nesse ponto, mantida a impropriedade quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde, pois, o novo parecer não dispõe sobre a regularidade mensal da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; não apresentada a aprovação da prestação de contas relativas ao primeiro quadrimestre e a maioria dos membros do conselho não constam do ato de nomeação.

Além disso, no parecer apresentado, consta total das receitas do ano, no valor de R$ 9.374.133,71 (TC/07351/2017/001, peça 2) e no Balanço Orçamentário, o valor demonstrado foi de R$ 9.731.160,83 (TC/07351/2017, peça 18).

Considerando, pois, que não consta ato de nomeação da maioria dos membros do conselho, uma vez que, os subscritores do parecer carreado à peça recursal, não constam do ato de nomeação apresentado ao Processo originário (TC/07351/2017, peça 33), é possível concluir pela ausência de comprovação da realização de eleições para escolha de novos conselheiros, e respectiva nomeação dos componentes do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do art. 31, 37, 70 e 74 da CF/88 c/c os arts. 31 a 41 da Lei Complementar 141/2012; arts. 48, 48-A, 56 e 57 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); Resolução TCE/MS 88/2018; MCASP 8ª Edição.

Ante tal situação, ficou evidente que não houve comprovação da tempestiva e efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde por meio da avaliação quadrimestral do relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e do relatório do gestor da saúde,

conforme preconiza o art. 41[2] da LC 141/2012 e demais normas regulamentares.

Note-se, nos termos da citada LC 141/2012, art. 36, § 1º, e ADCT, art. 77, § 3º, o Parecer do Conselho Municipal de Saúde consiste na certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas.

Diante desse cenário, uma vez que permanecem as falhas destacadas, cumpre recomendação para que os jurisdicionados responsáveis, nos exercícios seguintes, priorizem a atuação efetiva do Controle Social, com a formulação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas no exercício financeiro, Atas das Reuniões periódicas, especificando as atividades praticadas para alcançar os objetivos traçados e planejados pelo município, na forma determinada pela Lei Complementar 141/2012, contendo assinatura de todos os seus membros e suas identificações completas.

Inclusive, vale também recomendar, quanto ao atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, para que nas próximas prestações de contas, seja comprovado a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação no Portal da Transparência da Prefeitura (e veículo oficial de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público) disponibilizando no referido portal os Relatórios de Gestão do SUS acompanhados das Atas com parecer sobre a avaliação da respectiva gestão entre outros documentos e informações que devem ser disponibilizados, conforme previsto em Lei.

Ressalte-se, importante é a demonstração de um Controle Social efetivo e atuante, pois, a atuação do Conselho dá maior credibilidade às demonstrações contábeis, sendo importante ferramenta contra desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, especialmente nesta área tão sensível da saúde pública.

Noutro ponto, acerca da divergência entre o Anexo 12 - Balanço Orçamentário e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, em especial no que cinge à execução de Restos a Pagar, o apoio técnico da Corte Fiscal, a despeito das justificativas e documentos apesentados ao recurso, anotou ainda inconsistências. Vejamos.

Foi apresentado na relação de empenhos a pagar juntada aos autos, o saldo de restos a pagar processados em 31/12/2016, sendo inscritos em restos a pagar R$ 225.567,15, pagos R$ 169.62,19, restando R$ 30.387,15 de restos a pagar

[2] Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

processados e 26.117,61 de restos a pagar não processados.

Essa relação apresenta inconsistências com a relação de restos a pagar inscritos, de R$ 371.600,58, destacando o saldo de restos a pagar processados, de R$ 30.387,15 e não processados R$ 341.213,43, bem como, com o anexo 17, em que consta restos a pagar inscritos de R$ 56.117,81, sendo processados de 30.387,15 e não processados de R$ 26.117,81.

Assim, permanece a falha.

Ademais, não houve manifestação da Recorrente, quanto a ausência de nota explicativa, relativamente ao Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais – linha 96 – evidenciando a natureza do registro efetuado, em conta de designação genérica – Diversas Variações Patrimoniais diminutivas, no valor total de R$ 1.154.550,64.

Assevere-se, a legislação contábil veda o uso de designações genéricas, o que viola o princípio da transparência, dando oportunidade a interpretações equivocadas sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde em tela.

Inclusive, os demonstrativos contáveis devem ser elaborados e publicados acompanhados das necessárias notas explicativas, que são partes integrantes dos mesmos, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 6ª edição. Portanto, cumpre ao gestor responsável, observar com rigor tal determinação.

De fato, permanece a irregularidade.

Ante tal situação, analisando o contexto fático e todo o feito, verifica-se a ausência de plausibilidade dos argumentos apresentados à postulação recursal.

Ainda que a responsável tenha apresentado alegações e justificativas ao recurso no desiderato de reformar o Decisum, deixou de apresentar documentação suficiente à comprovação de sua licitude.

Dessa forma, não há possibilidade de se dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitada as alegações de defesa, visto que, não são suficientes para alterar o juízo de julgamento formado no feito, razão pela qual, a reprimenda contestada, nos termos do art. 42, incisos II e VIII, da LCE 160/2012 (item 2, do Decisum) deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Adriana Mancini (CPF 639.018.541-34), Secretária Municipal de Saúde de Tacuru, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes

do RITCE/MS;

II. No mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se o Acórdão AC00 668/2023, prolatado na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023 (Processo TC/MS 07351/2017), para o único fim de aplacar a multa imposta no comando do "item 3" para o valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS, relativamente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso na remessa da prestação de contas ao TCE/MS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012. Mantem-se todos os demais comandos, na forma em que foram postos; e

III. INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 6 de novembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / VAB